



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00119/2015

Data de autuação
03/06/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
RACHEL MARQUES

Ementa:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.568, DE 3 DE ABRIL DE 1996 QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ÔNIBUS DE EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO REGULAR COMUM INTERMUNICIPAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Autora:
Deputada AUGUSTA BRITO
Coautoria:
Deputada RACHEL MARQUES

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.568, DE 3 DE ABRIL DE 1996 QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE E		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	02/06/2015 14:06:30	Data da assinatura:	02/06/2015 14:06:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

AUTOR: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PROJETO DE LEI
02/06/2015

Altera dispositivos da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996 que institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Altera o art. 1º e o inciso I do art. 2º da Lei 12.568, de 3 de abril de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a gratuidade, no sistema de transporte intermunicipal do Estado do Ceará, às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas com hemofilia comprovadamente carentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei serão considerados carentes as pessoas com deficiência e as pessoas com hemofilia que comprovem uma renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo.

Art. 2º

I – as pessoas declaradas com deficiência e as pessoas com hemofilia que apresentem laudo médico, emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS).”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará de de 2015

Deputada Augusta Brito

DEPUTADA ESTADUAL

PCdoB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996 que dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para os deficientes físicos comprovadamente pobres para ampliar esse benefício às pessoas com hemofilia.

Trata-se de uma doença hemorrágica sem cura que se caracteriza pela deficiência dos fatores de coagulação VIII (hemofilia A) ou IX (hemofilia B) que pode ser de origem congênita ou adquirida. A forma congênita tem origem genética; a forma adquirida, considerada a forma mais rara, está relacionada a doenças autoimunes, o câncer e outras.

No Brasil, dados de 2012 do Ministério da Saúde revelam que em torno de 10 mil hemofílicos são atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que 3.421 apresentam a forma grave da doença, com sangramentos em uma mesma articulação, podendo causar dano articular e levá-los a uma invalidez. Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, o Brasil ocupa a terceira posição em número de pessoas com coagulopatias (enfermidades do sangue). Dessa forma, é de grande relevância o tratamento preventivo para reduzir a incidência de emergências relacionadas a sangramentos desses pacientes.

Para tanto, garantir a gratuidade aos hemofílicos no transporte intermunicipal facilitará o deslocamento desses pacientes de um município para outro tendo em vista que eles precisam dirigir-se às unidades de saúde com regularidade para realizar o tratamento necessário.

Pelo exposto e diante da importância que esta iniciativa representa para a qualidade de vida das pessoas com hemofilia, esperamos que esta Casa Legislativa aprove este projeto de indicação.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/06/2015 11:33:36	Data da assinatura:	05/06/2015 09:51:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/06/2015

**DO NA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2015.**

MPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	08/06/2015 07:48:42	Data da assinatura:	08/06/2015 07:48:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 119/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 119/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/06/2015 08:39:19	Data da assinatura:	23/06/2015 08:39:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/06/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Pauline Queiroz Caúla, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 00119/2015		
Autor:	99215 - PAULINE QUEIROS CAULA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/08/2015 11:37:04	Data da assinatura:	17/08/2015 15:47:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
17/08/2015

PROJETO DE LEI: Nº 00119/2015

AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

MATÉRIA: *“Altera dispositivos da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996 que institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física”.*

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 00119/15, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Augusta Brito, segundo o qual *“Altera dispositivos da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996 que institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física”.*

JUSTIFICATIVA

Explica a eminente parlamentar às fls. 02:

“O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996 que dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para os deficientes físicos comprovadamente pobres para ampliar esse benefício às pessoas com hemofilia.

Trata-se de uma doença hemorrágica sem cura que se caracteriza pela deficiência dos fatores de coagulação VIII (hemofilia A) ou IX (hemofilia B) que pode ser de origem congênita ou adquirida. A forma congênita tem origem genética; a forma adquirida, considerada a forma mais rara, está relacionada a doenças autoimunes, o câncer e outras.

No Brasil, dados de 2012 do Ministério da Saúde revelam que em torno de 10 mil hemofílicos são atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que 3.421 apresentam a forma grave da doença, com sangramentos em uma mesma articulação, podendo causar dano articular e levá-los a uma invalidez. Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, o Brasil ocupa a terceira posição em número de pessoas com coagulopatias (enfermidades do sangue). Dessa forma, é de grande relevância o tratamento preventivo para reduzir a incidência de emergências relacionadas a sangramentos desses pacientes.

Para tanto, garantir a gratuidade aos hemofílicos no transporte intermunicipal facilitará o deslocamento desses pacientes de um município para outro tendo em vista que eles precisam dirigir-se às unidades de saúde com regularidade para realizar o tratamento necessário.

Pelo exposto e diante da importância que esta iniciativa representa para a qualidade de vida das pessoas com hemofilia, esperamos que esta Casa Legislativa aprove este projeto de indicação”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

“Art. 1º Fica instituída a gratuidade, no sistema de transporte intermunicipal do Estado do Ceará, às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas com hemofilia comprovadamente carentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei serão considerados carentes as pessoas com deficiência e as pessoas com hemofilia que comprovem uma renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo.

Art. 2º

I – as pessoas declaradas com deficiência e as pessoas com hemofilia que apresentem laudo médico, emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, no art. 24, inciso XII, prevê competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre a defesa da saúde e direito econômico, nesses exatos termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre;

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesse diapasão, ao instituir passe-livre no transporte público, trata de direito econômico, que tem como conteúdo específico as normas que se referem às atividades econômicas ocorrentes no mercado, sejam elas provenientes do setor privado ou público. Sua finalidade é, dessa forma, regulamentar a atividade econômica do mercado, estabelecendo limites e parâmetros, estabelecendo uma política econômica no sentido de concretização dos ditames e princípios constitucionais.

Assim, resta claro que os Estados membros detêm competência legislativa para suplementar as normas gerais no que tange à gratuidade às pessoas portadoras às *peçoas portadoras de deficiência e às pessoas com hemofilia comprovadamente carentes, no sistema de transporte intermunicipal do Estado do Ceará (direito econômico).*

Mas há ainda alguns aspectos a serem analisados.

Quanto à necessidade de indicação da fonte de custeio, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de sua desnecessidade, não obstante possa eventualmente a Constituição determinar esse registro, pois o legislador pode se autolimitar.

Foi o que fez a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que em seu art. 112, §2º é assim redigida: “Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio”.

O STF, na ADI 3225/RJ, entendeu como constitucional o dispositivo, salientando que só se aplica ao regime de execução dos contratos, além de que: “a exigência de indicação da fonte de custeio para permitir a gratuidade dos serviços **não seria óbice à concessão desse benefício**, e que tal medida revestir-se-ia de providencial austeridade, uma vez que se preordenaria a garantir a gestão responsável da coisa pública, o equilíbrio na equação econômico-financeira informadora dos contratos administrativos e a própria viabilidade e a continuidade dos serviços públicos e das gratuidades concedidas” (Informativo nº 480 SFT).

Na ADI 1.950, o STF analisou Lei do Estado de São Paulo que concedia meia-entrada a estudantes em casas de diversão, esporte, cultura e lazer, sendo assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES** REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO.** CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** (ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-11-05, *DJE* de 02-06-06). (Grifamos).

Na ocasião do julgamento da supracitada ação, o Tribunal se manifestou expressamente acerca da desnecessidade de indicação da fonte de custeio, vencido o ministro Marco Aurélio. Transcrevemos, por oportuno, parte do voto do eminente ministro Nelson Jobim, para quem “não há problema algum, porque isso tudo é descontado em relação aos que pagam inteira. Quer dizer, o cálculo da inteira é todo ele rateado, então não há problema. Ninguém está pagando nada, é uma socialização dos menores”. O Ministro Carlos Britto, por sua vez, explicita: “a questão do custo é resolvida por um jogo de mercado que se sabe, por antecipação, estar nesse subsídio cruzado. O próprio empresário se defende daquilo que lhe é exigido, em termos de redução de preços para os estudantes, aumentando o valor dos ingressos de suas casas de espetáculo”.

Em outra oportunidade, analisando diretamente a gratuidade no transporte rodoviário, a Suprema Corte assim se manifestou:

Ação direta de inconstitucionalidade: Associação Brasileira das Empresas de **Transporte Rodoviário Intermunicipal**, Interestadual e Internacional de Passageiros - ABRATI. Constitucionalidade da Lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994, que **concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência.** Alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de

ausência de indicação de fonte de custeio (arts. 1º, inc. IV, 5º, inc. XXII, e 170 da Constituição da República): improcedência. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 9-9-2005. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. Em 30-3-2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados." (ADI 2.649, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-08, *DJE* de 17-10-08). (Grifamos).

Isso se deve ao fato de que a análise do custeio deve ser resolvida na relação contratual entre a concessionária e o usuário do serviço. Os próprios contratos já prevêm meios para solução do problema, visando o equilíbrio econômico-financeiro, inclusive com reajuste no preço das tarifas. A Lei 8.987/95, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", prevê essa possibilidade, nesses exatos termos:

Art. 9º. Omissis.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

O próprio Tribunal constitucional decidiu, ao apreciar a ADI nº 3768, relativa à gratuidade de transporte para idosos, que "os custos advindos da gratuidade fazem parte de estudos de viabilidade do negócio assumido pelo particular e estão incluídos entre os custos do serviço". A delegação dos serviços públicos se sujeita ao ônus decorrente das políticas pública, que pode, eventualmente, comprometer percentual dos lucros.

Some-se a isso o baixo impacto que a proposta vai trazer, pois se refere a uma diminuta parcela da população.

Sendo assim, a proposição é louvável, pois visa dar plena efetividade a preceitos constitucionais, tarefa precípua dos órgãos legisladores, dando destaque a um direito fundamental de todos e essencial para a plena dignidade da pessoa humana.

Importa destacar que a proposta institui o passe-livre no transporte **público interurbano**, **não de tratando de transporte urbano, matéria reverbada a competência municipal, como se segue:**.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Celso Bastos ensina que a “partilha de competências desemboca num modelo de repartição que se incumbe de entregar a cada um desses níveis de governo a competência para organizar o transporte na esfera da sua jurisdição; cabe, portanto, à União o transporte federal, aos Estados o transporte estadual ou intermunicipal, chegando-se, por este mesmo caminho à mesma conclusão: ao Município cabe a organização e prestação do transporte de interesse local, ou municipal” (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 05, Ed. RT, pág. 169).

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, entende que “de um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e **ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).**” (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 14^a ed. 2006, p. 469).

Destarte, a proposta por tratar do transporte coletivo intermunicipal, se absteve de interferir na autonomia municipal, que dota os Municípios de competência para legislar acerca do transporte coletivo urbano.

Cumpra ainda destacar que o presente projeto que tem por objetivo alterar a Lei 12.568/1996, oriunda do Projeto de Lei nº 81/1995 de Autoria da Deputada Gorete Pereira (anexo), estando a mesma em plena vigência, não tendo sido objeto de qualquer óbice quanto a sua constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00119/15**, de Autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Augusta Brito**, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos Jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



PAULINE QUEIROS CAULA
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 119/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/08/2015 16:01:20	Data da assinatura:	18/08/2015 16:01:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/08/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 119/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/08/2015 19:05:00	Data da assinatura:	19/08/2015 19:05:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
19/08/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 119/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/08/2015 15:30:24	Data da assinatura:	20/08/2015 15:30:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/08/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	01/09/2015 09:11:02	Data da assinatura:	01/09/2015 09:16:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
01/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 119/2015
AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.568, DE 3 DE ABRIL DE 1996 QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ÔNIBUS DE EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO REGULAR COMUM INTERMUNICIPAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

I. Introdução

O Projeto de Lei aqui analisado, de autoria da Deputada Augusta Brito, altera dispositivos da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996 que institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física.

Conforme explica a nobre Deputada autora, o presente projeto visa garantir a gratuidade aos hemofílicos no transporte intermunicipal facilitando o deslocamento desses pacientes de um município para outro tendo em vista que eles precisam dirigir-se às unidades de saúde com regularidade para realizar o tratamento necessário.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Constituição Federal, pois, de fato, em seu artigo 24, há

a disposição sobre a competência dos Estados para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, tal como propõe o projeto quando dispõe que aos hemofílicos carentes será concedido o benefício da gratuidade em transporte intermunicipal coletivo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I, § 3º da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos Deputados Estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Destacamos, por fim, que, quanto à prejudicabilidade, como consta no Regimento Interno desta Casa, o projeto também se encontra em total conformidade com o disposto no art. 234, como vemos na transcrição seguinte:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

I. Conclusão

Pelo exposto, constata-se que o Projeto de Lei em tela encontra-se em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo

Anna Luisa Jorge G. Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/09/2015 09:18:23	Data da assinatura:	03/09/2015 10:04:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	02/10/2015 11:33:39	Data da assinatura:	02/10/2015 11:34:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
02/10/2015

O Projeto de Lei nº 119/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado AUGUSTA BRITO, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.568, DE 3 DE ABRIL DE 1996 QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ÔNIBUS DE EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO REGULAR COMUM INTERMUNICIPAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA”.

O presente projeto é de grande importância, pois ao instituir passe-livre no transporte público, trata de direito econômico, que tem como conteúdo específico as normas que se referem às atividades econômicas ocorrentes no mercado, sejam elas provenientes do setor privado ou público. Sua finalidade é, dessa forma, regulamentar a atividade econômica do mercado, estabelecendo limites e parâmetros, estabelecendo uma política econômica no sentido de concretização dos ditames e princípios constitucionais.

Assim, resta claro que os Estados membros detêm competência legislativa para suplementar as normas gerais no que tange à gratuidade às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas com hemofilia comprovadamente carentes, no sistema de transporte intermunicipal do Estado do Ceará (direito econômico).

Ademais, o próprio STF decidiu, ao apreciar a ADI nº 3768, relativa à gratuidade de transporte para idosos, que “os custos advindos da gratuidade fazem parte de estudos de viabilidade do negócio assumido pelo particular e estão incluídos entre os custos do serviço”. A delegação dos serviços públicos se sujeita ao ônus decorrente das políticas pública, que pode, eventualmente, comprometer percentual dos lucros.

Some-se a isso o baixo impacto que a proposta vai trazer, pois se refere a uma diminuta parcela da população.

Sendo assim, a proposição é louvável, pois visa dar plena efetividade a preceitos constitucionais, tarefa precípua dos órgãos legisladores, dando destaque a um direito fundamental de todos e essencial para a plena dignidade da pessoa humana.

Importante esclarecer que inexistente vício de iniciativa no processo legislativo em trâmite, pois a atuação da Assembleia Legislativa não invadiu a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, especialmente porque o projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 60, §2º da Constituição Estadual.

A conclusão que se ressalta é a possibilidade do Legislativo legislar, principalmente quando a lei objetiva beneficiar o bem estar da comunidade, mesmo que tudo nos possa parecer tão redundante.

Face ao exposto, pelas razões acima, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 119/2015, por representar medida de elevado interesse público e encontrar-se em consonância aos ditames das Constituições Federal e Estadual, bem como ao Regimento Interno desta Casa.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00055/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	23/10/2015 08:35:29	Data da assinatura:	23/10/2015 08:35:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00055/2015
23/10/2015

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00056/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS) Nº (S/N) - (CSSS)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	23/10/2015 08:35:51	Data da assinatura:	23/10/2015 08:35:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00056/2015
23/10/2015

Termo de desentranhamento ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS) nº (S/N)
Motivo: Por incorreã§ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00057/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CSSS)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	23/10/2015 08:36:14	Data da assinatura:	23/10/2015 08:36:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00057/2015
23/10/2015

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/11/2015 14:53:50	Data da assinatura:	04/11/2015 15:28:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI 119/2015	
AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO	
RELATOR: DEPUTADO AUDIC MOTA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DO PROJETO DE LEI Nº 119/2015		
Autor:	99159 - MARIA CLÉIA BARBOSA MAGALHÃES		
Usuário assinator:	99159 - MARIA CLÉIA BARBOSA MAGALHÃES		
Data da criação:	06/11/2015 11:33:19	Data da assinatura:	06/11/2015 12:08:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
06/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 0119/2015
AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
EMENTA: “Altera dispositivos da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996, que institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física”

I – Introdução:

O presente Estudo Técnico tem o propósito de subsidiar o parecer emitido pelo relator da matéria em epígrafe, da autoria da Deputada Augusta Brito, junto à Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei em referência tem como objetivo resguardar a promoção da saúde ao estabelecer a ampliação do benefício da gratuidade no transporte coletivo intermunicipal às pessoas acometidas de hemofilia, de baixo poder aquisitivo comprovadamente asseguradas na forma da lei, configurando responsabilidade do Estado mesmo já tendo assegurado os referidos direitos às pessoas portadoras de deficiências físicas.

II – Fundamentação

Deve-se atentar para a relevante iniciativa da nobre Parlamentar ao referendar no Projeto de Lei a prática da política pública social que regulamente a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal às pessoas hemofílicas, garantindo assim a mobilidade urbana aos mais necessitados.

Levando-se em consideração as questões das dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência e conseqüentemente os hemofílicos, o que eles sofrem no cotidiano devido à sua singularidade, e que tais dificuldades não estão somente atreladas ao corpo, e sim nas barreiras morais e urbanas atingindo-os em suas locomoções, que são inadequadas, visto que o transporte coletivo urbano ainda não é considerado uma via específica, essencial para garantir a igualdade na sociedade multipolar com tantas desigualdades sociais: necessitando, portanto, este segmento social de proteção, baseada em lei que resguarde os seus direitos constitucionais.

A hemofilia é um grave distúrbio hereditário da coagulação sanguínea que pode resultar em diversas deformidades e incapacidades no corpo, permanentes ou transitórias, além das conseqüências psicossociais nos indivíduos afetados.

Segundo a Federação Brasileira de Hemofilia, desde o ano de 1976, por iniciativa de um pequeno grupo de pais e pacientes, ocorreu a necessidade de fundar tal Federação com o fito de iniciar a luta pela implantação de uma política de saúde que atendesse aos interesses da comunidade hemofílica, enfatizando a importância do controle da qualidade e quantidade de sangue e hemoderivados; procurando manter uma rigorosa vigilância sanitária; melhora na formação de recursos humanos e tecnológicos no setor; a fim de proteger os direitos humanos e manter a dignidade das pessoas acometidas por estas moléstias, procurando soluções para uma série de problemas sociais causados a estas pessoas e seus familiares.

Para o hemofílico, o tratamento sistemático e permanente é a única forma de ter qualidade de vida, pois atividades simples como caminhar e correr podem provocar hemorragias nas articulações e estas podem gerar sequelas irreversíveis. Além disso, a discriminação e o preconceito são fatores preponderantes, como também da falta de informação sobre a doença, tanto por parte dos portadores, seus familiares, como dos profissionais que atuam em seus atendimentos no sistema de saúde pública.

Por isso, a prevenção e o tratamento contínuo sistêmico são tão necessários para a melhoria da qualidade de vida dos portadores dessa doença e seus familiares associado à redução de custos financeiros fundamentados na sustentabilidade do acesso aos direitos sociais viabilizando a gratuidade do transporte urbano intermunicipal indispensável para o resultado positivo do tratamento da doença, sem correr o risco da ruptura do tratamento por falta de recursos financeiros.

Mediante esta contextualização, os preceitos da Carta Magna na consecução do Artigo 196 asseguram à sociedade brasileira indiscriminadamente os direitos sociais, abaixo discriminado.

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em função da complexidade da questão em pauta, é imprescindível a função do Poder Público em adotar Políticas Públicas de Saúde resguardando aos portadores de hemofilia o direito ao acesso ao transporte urbano intermunicipal gratuito, como ação pública de prevenção para reduzir o índice de fatores de risco que afetam gravemente os aspectos comportamentais, cognitivos e sociais dos pacientes com reflexo no contexto familiar e sociedade como um todo,

III - Considerações Finais

Consubstanciado na premissa de uma Política Social de Saúde Pública responsável e igualitária, o Projeto de Lei em epígrafe pressupõe melhoria na qualidade de vida do portador de hemofilia e seus familiares associado à redução de custos financeiros na consecução da gratuidade em ônibus de empresas

permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas portadoras hemofilia, de baixo poder aquisitivo comprovadamente asseguradas na forma da lei, configurando responsabilidade do Estado, mesmo já tendo assegurados os referidos direitos às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Um dos principais desafios da práxis da ação social de saúde pública é viabilizar aos portadores de hemofilia e seus familiares para que os mesmos tenham qualidade de vida, acesso aos direitos à saúde em todas as suas esferas indistintamente aos portadores de hemofilia.

Referências Bibliográficas

<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial283259.pdf>

<http://www.cslbehring.com.br/pacientes-e-familias/hemofilia-e-disturbios-da-coagulacao.htm>

<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/hemofilia.ht>

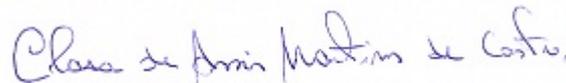
<http://chesp.org.br/hemofilia/>

<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/FatorVIIIRecombinante-final.pdf>



MARIA CLÉIA BARBOSA MAGALHÃES

ASSESSOR (A)



CLARA DE ASSIS MARTINS DE CASTRO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL 119/2015		
Autor:	99656 - IGOR XIMENES DE ARAGÃO		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	06/11/2015 15:19:26	Data da assinatura:	06/11/2015 15:19:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
06/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissao de Seguridade Social e Saúde

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Seguridade Social e Saúde, a fim de contribuir na elaboração do parecer.
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI 119/2015		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	11/11/2015 12:55:32	Data da assinatura:	11/11/2015 12:55:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
11/11/2015

Face ao exposto e haja vista a importância do referido Projeto de Lei que Altera Dispositivos da Lei nº 12.568, de 3 de Abril de 1996, que institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física, sugerida pela nobre Deputada Augusta Brito, emito parecer FAVORÁVEL à regular tramitação.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	12/11/2015 12:52:13	Data da assinatura:	12/11/2015 12:52:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE	
MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.568, DE 3 DE ABRIL DE 1996 QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ÔNIBUS DE EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO REGULAR COMUM INTERMUNICIPAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	
AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO	
RELATOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APRECIADO, VOTADO E APROVADO

Carlos Felipe Jonav. Brito

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	99180 - MARCELO MARTINS AZEVEDO		
Usuário assinator:	99180 - MARCELO MARTINS AZEVEDO		
Data da criação:	12/11/2015 17:24:13	Data da assinatura:	12/11/2015 17:25:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

ESTUDO TÉCNICO
12/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2
ESTUDO TÉCNICO		

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
PROJETO DE LEI Nº 119/2015
AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.568, DE 3 DE ABRIL DE 1996 QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ÔNIBUS DE EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO REGULAR COMUM INTERMUNICIPAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

I – Introdução

O presente estudo tem como objeto subsidiar a Deputada Rachel Marques designada relatora do Projeto de Lei Nº 119/2015, de autoria da Deputada Augusta Brito que “*altera dispositivos da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996 que institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física*” na Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano.

Conforme art. 96 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição será submetida à apreciação da Comissão a que a matéria estiver afeta, visando à análise do mérito.

Inicialmente, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Seguridade Social e Saúde, cujos pareceres foram favoráveis quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais, coerente com o Parecer Jurídico já proferido pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

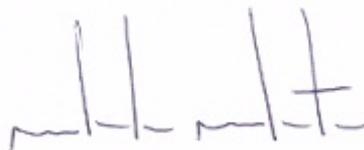
II – Fundamentação

O Projeto de Indicação tem como objetivo assegurar a isenção do pagamento do transporte coletivo intermunicipal, aos portadores de deficiência comprovadamente carentes, ampliando esse benefício às pessoas com hemofilia. Esta isenção alcançaria um considerável contingente, partindo-se da evidência de que facilitaria o acesso deste segmento na melhoria de qualidade de vida.

Desta forma, o presente Projeto objetiva abrandar as dificuldades enfrentadas por aqueles que possuem uma doença hemorrágica sem cura, lhes garantido maior acessibilidade e integração a sociedade, trazendo inestimável benefício, tendo em vista que, na sua grande maioria, sobrevive de rendimentos baixos ou defasados, razão pela qual a despesa decorrente de transporte é um obstáculo para realizarem um tratamento digno.

III – Considerações finais

Assim, tendo em conta a atualidade do tema, o Projeto de Lei N°119/2015, de autoria da Deputada Augusta Brito é oportuno e tem valor social considerável. E como não foi constatada qualquer imperfeição de inconstitucionalidade e guarda coerência com os ditames do Regimento Interno desta Casa Legislativa, plenamente justificada sua tramitação.



MARCELO MARTINS AZEVEDO

SECRETÁRIO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	12/11/2015 17:30:09	Data da assinatura:	12/11/2015 17:30:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
12/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC- 021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CVTDU)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Viação Transporte e Desenvolvimento Urbano, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Ferrer', with a long horizontal flourish extending to the right.

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 55/2015

Fortaleza, 04 de novembro de 2015.

**Excelentíssima Senhora
Augusta Brito
Deputada Estadual**

Senhora Deputada,

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Excelência, a coautoria do Projeto de Lei nº 119/2015, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.568, DE 3 DE ABRIL DE 1996 QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ÔNIBUS DE EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO REGULAR COMUM INTERMUNICIPAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.”**

Certo do pronto atendimento, renovo protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Deputada Rachel Marques
Deputada Estadual – PT**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 3277.2500

Nº do documento:	00078/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	03/12/2015 15:36:53	Data da assinatura:	03/12/2015 15:36:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00078/2015
03/12/2015

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMAÇÃO		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	03/12/2015 15:41:43	Data da assinatura:	03/12/2015 15:42:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

INFORMAÇÃO
03/12/2015

PROJETO DE LEI Nº 119/2015

AUTORIA: AUGUSTA BRITO e RACHEL MARQUES

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.568, DE 3 DE ABRIL DE 1996 QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ÔNIBUS DE EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO REGULAR COMUM INTERMUNICIPAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

Tendo em vista ser co-autora do Projeto supra mencionado, solicito designação de outro Relator por parte da Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano para conceder parecer.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	07/12/2015 12:13:08	Data da assinatura:	07/12/2015 12:14:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
07/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC- 021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CVTDU)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robério Monteiro.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Viação Transporte e Desenvolvimento Urbano, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'HEITOR FÉRRER', with a long horizontal flourish extending to the right.

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 119/2015		
Autor:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	15/12/2015 15:10:15	Data da assinatura:	15/12/2015 15:10:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO

PARECER
15/12/2015

O Projeto de Lei nº 119/2015 de autoria das Deputadas Augusta Brito e Rachel Marques que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.568, DE 3 DE ABRIL DE 1996 QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ÔNIBUS DE EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO REGULAR COMUM INTERMUNICIPAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA", encontra-se em conformidade com as diretrizes legais e constitucionais, sendo um valioso Projeto de inclusão social e cidadã. Dessa forma, o nosso parecer é FAVORÁVEL.

ROBERIO MONTEIRO

DEPUTADO (A)

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/15

MODIFICA O TERMO “PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA” OU “PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA” PARA “PESSOA COM DEFICIÊNCIA” NO PROJETO DE LEI Nº 119/2015.

Art. 1º. Ficam modificados os artigos 1º e 2º, inciso I, do Projeto de Lei nº 119/2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a gratuidade, no sistema de transporte intermunicipal do Estado do Ceará, às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia comprovadamente carentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei serão considerados carentes as pessoas com deficiência e as pessoas com hemofilia que comprovem uma renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo.

Art. 2º

I – as pessoas com deficiência e as pessoas com hemofilia que apresentem laudo médico, emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS).”



RACHEL MARQUES

DEPUTADA ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	17/12/2015 12:43:19	Data da assinatura:	17/12/2015 12:43:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
17/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOREMENDA	
	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CVTDU)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robério Monteiro

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'HEITOR FERRER', with a long horizontal flourish extending to the right.

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA		
Autor:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	17/12/2015 13:04:23	Data da assinatura:	17/12/2015 13:04:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO

PARECER
17/12/2015

Emitimos nosso parecer FAVORÁVEL à emenda de nº 01 do projeto de Lei nº 119/2015, que visa uma adequação à propositura em questão.

ROBERIO MONTEIRO

DEPUTADO (A)

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/15

DEFINE O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PROJETO DE LEI Nº 119/2015, COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 13.146/2015.

Art. 1º. Fica definido o conceito de pessoa com deficiência no Projeto de Lei nº 119/2015, tendo em vista o art. 2º da Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que delimita:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



RACHEL MARQUES

DEPUTADA ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 3/15

Modifica a redação do caput e do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei 119/2015.

Art.1º Modifica a redação do caput e do parágrafo único e renumera para §1º e acrescenta §2º ao art. 1º do Projeto de Lei 119/2015.

Art.1º Fica instituída a gratuidade, no transporte público coletivo Estadual, às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia comprovadamente carentes.

Parágrafo Único: Só terão direito ao benefício constante no art. 1º desta lei pessoas com deficiência, com hemofilia e pobres, assim entendido pela Lei Federal nº 8.742/93.

**Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	24/02/2016 12:25:06	Data da assinatura:	24/02/2016 12:26:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
24/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOREMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CVTDU)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robério Monteiro

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,



HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 /2016

AO PROJETO DE LEI 119/2015

**Requer acatamento de emenda que modifica
artigo do Projeto de Lei 119/2015.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art.1º, da Lei n.º 12.568, 03 de abril de 1996 modificado pelo art. 1º, deste Projeto de Lei, ficando acrescido ainda ao art. 1º, da referida Lei, o § 2º, nos seguintes termos:

Art.1º ...

§ 1º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas carentes as pessoas com deficiência e portadoras de hemofilia que comprovem renda familiar mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, com parâmetro na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 2º A gratuidade prevista no "caput" deste artigo será solicitada à Administração, por seu órgão ou entidade-responsável, que analisará o pedido em conformidade com procedimento a ser disciplinado em decreto.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 09 de março de 2016.



Deputado Evandro Leitão



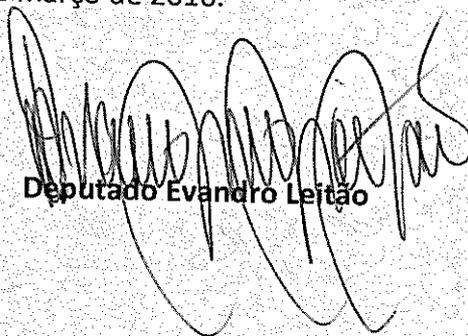
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo modificar artigo do Projeto de Lei nº 119/2015.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 09 de março de 2016.



Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS		
Autor:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	28/03/2016 15:14:54	Data da assinatura:	28/03/2016 15:16:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO

PARECER
28/03/2016

As Emendas de nºs 2,3 e 4 são modificativas buscam adequação ao Projeto de Lei em questão, sendo o nosso parecer FAVORÁVEL a todas as Emendas.

ROBERIO MONTEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	14/04/2016 14:39:49	Data da assinatura:	14/04/2016 14:40:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 119/2015	
AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO E DEPUTADA RACHEL MARQUES	
RELATOR: DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO REFERENTE AS EMENDAS		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	15/04/2016 12:35:14	Data da assinatura:	15/04/2016 12:35:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 119/2015
AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO E DEPUTADA RACHEL MARQUES
RELATOR: ROBÉRIO MONTEIRO
PARECER: FAVORÁVEL
EMENDA MODIFICATIVA Nº1
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
RELATOR: DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO
PARECER: FAVORÁVEL
EMENDA MODIFICATIVA Nº2
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
RELATOR: DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO
PARECER: FAVORÁVEL

EMENDA MODIFICATIVA N°3

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

RELATOR: DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO

PARECER: FAVORÁVEL

EMENDA MODIFICATIVA N°4

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

RELATOR: DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR REFERENTE A PROPOSIÇÃO E AS EMENDAS MODIFICATIVAS N°S 1/15, 2/15, 3/15 E 4/2016



HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	00020/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	04/05/2016 08:19:27	Data da assinatura:	04/05/2016 08:19:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2016
04/05/2016

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00021/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CSSS)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	04/05/2016 10:04:39	Data da assinatura:	04/05/2016 10:05:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00021/2016
04/05/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00022/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: ESTUDO TÉCNICO Nº (S/N) - (CSSS)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	04/05/2016 10:05:00	Data da assinatura:	04/05/2016 10:05:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2016
04/05/2016

Termo de desentranhamento ESTUDO TÉCNICO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99125 - CLARA DE ASSIS MARTINS DE CASTRO		
Usuário assinator:	99699 - DEP. JOSE SARTO		
Data da criação:	04/05/2016 10:58:09	Data da assinatura:	04/05/2016 11:06:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
04/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emendas

Proposição modificativas **Regime de Urgência** **Estudo Técnico**

Projeto de Lei nº 01/02/03/2015 e
119/2015 nº 04/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JOSE SARTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00031/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	10/05/2016 08:24:03	Data da assinatura:	10/05/2016 08:24:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00031/2016
10/05/2016

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS DE Nº 01, 02, 03 E 04		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	11/05/2016 14:07:37	Data da assinatura:	11/05/2016 14:08:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
11/05/2016

Emito parecer **CONTRÁRIO** a emenda modificativa de nº 01 do projeto de lei nº 119/2015. Na mesma oportunidade, emito parecer **FAVORÁVEL** as emendas modificativas de nº 02, 03 e 04 do mesmo projeto.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO CSSS		
Autor:	99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99699 - DEP. JOSE SARTO		
Data da criação:	12/05/2016 07:48:10	Data da assinatura:	12/05/2016 12:00:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 119/2015	
AUTORIA: DEPUTADAS RACHEL MARQUES E AUGUSTA BRITO	
RELATOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO	
PARECER: CONTRÁRIO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015 DE AUTORIA DA DEPUTADA RACHEL MARQUES E FAVORÁVEL AS EMENDAS MODIFICATIVAS 02/15 DE AUTORIA DA DEPUTADA RACHEL MARQUES, 03/15 DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA E 04/16 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Emenda nº001/2015- Contrário ao parecer do Relator ,aprovada a emenda.Emendas nº 002/15,003/2015 e 004/2015-Aprovado parecer do Relator.

DEP. JOSE SARTO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. JÚLIOCESAR FILHO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/05/2016 12:08:32	Data da assinatura:	12/05/2016 12:09:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JúlioCesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emenda(s) Regime de Urgência Estudo Técnico

X N°s 01, 02, 03 e 04

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/05/2016 08:49:47	Data da assinatura:	18/05/2016 08:50:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/05/2016

Ao analisarmos o Projeto de Lei nº 119/2015 de Autoria da Deputada Augusta Brito e Rachel Marques que **Altera dispositivos da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996 que institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física**, entendemos ser meritório por estender os direitos de gratuidade às pessoas portadoras de deficiência física e hemofílicas nos ônibus intermunicipais e *de acordo com o parecer amplamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à matéria e as emendas 1, 2, 3 e 4.*

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/05/2016 11:18:00	Data da assinatura:	23/05/2016 17:08:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 119/2015 e Emendas nºs 01, 02, 03 e 04.	
AUTORIA: Deputada Augusta Brito, Co-autoria: Deputada Rachel Marques	
RELATOR: Deputado Júlio César Filho	
PARECER: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 01, 02, 03 e 04.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	24/05/2016 13:56:35	Data da assinatura:	24/05/2016 13:57:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

119/2015	2, 3, 4		
----------	---------	--	--

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 28/2016

Fortaleza, 24 de maio de 2016.

**Ao Ilustríssimo Senhor Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo**

Assunto: Retirada de Emenda

Venho por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada da Emenda Modificativa nº 01/2015, da Proposição nº 119/2015.

Atenciosamente,

**Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores – PT**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 3277.2500

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NAS EMENDAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/05/2016 15:19:44	Data da assinatura:	24/05/2016 15:20:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
24/05/2016

Designados que fomos para relatar as emendas contidas no Projeto de Lei n.º 119/16, de autoria da Deputada Augusta Brito, com coautoria da Deputada Rachel Marques, que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.568, DE 3 DE ABRIL DE 1996 QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ÔNIBUS DE EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO REGULAR COMUM INTERMUNICIPAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, e nos manifestamos FAVORAVELMENTE as seguintes emendas:

1. Emenda Modificativa N.º 2, de autoria da Deputada Rachel Marques;
2. Emenda Modificativa N.º 3, de autoria do Deputado Audic Mota; e
3. Emenda Modificativa N.º 4, de autoria do Deputado Evandro Leitão.

É o nosso parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	25/05/2016 10:15:47	Data da assinatura:	25/05/2016 10:20:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS O PROJETO DE LEI Nº 119/2015	
AUTORIA: EMENDA Nº02 - DEPUTADA RACHEL MARQUES ; EMENDA Nº 03 - DEPUTADO AUDIC MOTA E EMENDA Nº 04 - DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.	
RELATOR: DEPUTADO JÚLIOCÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS NºS 02; 03 E 04	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/06/2016 15:22:18	Data da assinatura:	10/06/2016 11:50:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/06/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E CINCO

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.568, DE 3 DE
ABRIL DE 1996.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 1º, o *caput* e o inciso I do art. 2º da Lei 12.568, de 3 de abril de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a gratuidade, no transporte público coletivo estadual, às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia comprovadamente carentes.

§ 1º Só terão direito ao benefício constante no art. 1º desta Lei pessoas com deficiência, com hemofilia e pobres, assim entendido pela Lei Federal nº 8.742, 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas carentes as pessoas com deficiência e portadoras de hemofilia que comprovem renda familiar mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, com parâmetro na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º A gratuidade prevista no *caput* deste artigo será solicitada à Administração, por seu órgão ou entidade responsável, que analisará o pedido em conformidade com procedimento a ser disciplinado em decreto.

Art. 2º ...

I – as pessoas com deficiência e as pessoas com hemofilia que apresentem laudo médico, emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 12.568/96, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (NR)

Art. 3º A Ementa da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996, passa a ser a seguinte: “Institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de junho de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§1º Poderão ser adotados subsídios tarifários e/ou não tarifários para os geradores de resíduos sólidos e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§2º Os subsídios necessários ao atendimento de geradores e localidades de baixa renda, de acordo com as características dos beneficiários e com a origem dos recursos, serão:

I - diretos, quando destinados a geradores determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária;

III - fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

IV - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art.49. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos ambientais instituídos pelo Governo do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para obtenção de recursos do Estado do Ceará, serão priorizadas as municipalidades que delegarem, diretamente ou mediante os consórcios públicos, a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, que poderá prever compartilhamento de atribuições de fiscalização direta e indireta, nos termos da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007, e das Leis Estaduais nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, e 14.394, de 7 de julho de 2009.

Art.50. A transferência voluntária de recursos públicos estaduais será feita em conformidade com os instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, no que diz respeito aos planos, e condicionada:

I - à observância do disposto nos arts.17, 18 e 19 desta Lei;

II - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento, considerada suas diversas etapas de implantação e operação; e

III - a adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput.

§1º A exigência prevista na alínea "a" do inciso II do caput não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§2º Os índices mínimos de desempenho do prestador previstos na alínea "a" do inciso II do caput, bem como os utilizados para aferição da adequada operação e manutenção de empreendimentos previstos no inciso III do caput deverão considerar aspectos característicos das regiões respectivas.

Art.51. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art.52. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, incluindo os resíduos da construção civil, observadas as normas técnicas vigentes;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - lançamento de resíduos cujo tratamento ambiental não tenha obedecido às normas vigentes, sob pena de aplicação de multa;

V - outras formas vedadas pelo Poder Público.

§1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

§2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art.53. São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos para fins de alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art.17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo Poder Público.

Art.54. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano

ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação, sob pena de responsabilização penal e administrativa, de acordo com a legislação aplicável.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.55. A Política Estadual de Resíduos Sólidos seguirá o planejamento da regionalização integrada de resíduos sólidos que será regulamentada.

Art.56. As atividades de coprocessamento de resíduos no Estado do Ceará devem ser asseguradas pelo agente responsável pela produção com emissões para atmosfera com metas progressivamente restritivas em seus padrões de emissão de gases com vistas a uma crescente qualidade ambiental do ar.

Art.57. O Estado deverá articular-se com os municípios no sentido de desenvolver ações de correção e/ou mitigação dos passivos gerados por disposições de rejeitos.

Art.58. Fica instituído o Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará - SISANCE, o qual será regulamentado por ato do Poder Público Estadual.

Art.59. A inexistência do regulamento previsto no §3º do art.21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art.60. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art.61. A observância do disposto no caput do art.21 e no §2º do art.37 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art.68 da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art.62. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no §1º do art.9º desta Lei, deverá estar em consonância com o prazo estipulado no art.54 da Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como suas alterações.

Art.63. O disposto no art.18 desta Lei, deverá estar em consonância com o prazo estipulado no art.18 da Lei nº12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como suas alterações.

Art.64. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos I ao VII do caput do art.33 desta Lei, será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art.65. Fica instituído o Programa "Bolsa Catador", consistindo em incentivos financeiros periódicos prestados pelo Estado às cooperativas e associações de catadores com o objetivo de incentivar as atividades de reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como promover a inclusão social da categoria.

Parágrafo único. A periodicidade e valor do benefício, critérios para repasse, dotação orçamentária e demais regulamentações do Programa serão definidas em decreto oriundo do Poder Executivo.

Art.66. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art.67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.68. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº13.103, de 24 de janeiro de 2001.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº16.050, 28 de junho de 2016.

(Autoria: Augusta Brito e Rachel Marques)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.568, DE 3 DE ABRIL DE 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera o art.1º, o caput e o inciso I do art.2º da Lei 12.568, de 3 de abril de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica instituída a gratuidade, no transporte público coletivo estadual, às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia comprovadamente carentes.

§1º Só terão direito ao benefício constante no art.1º desta Lei pessoas com deficiência, com hemofilia e pobres, assim entendido pela Lei Federal nº8.742, 7 de dezembro de 1993.

§2º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas carentes as pessoas com deficiência e portadoras de hemofilia que comprovem renda familiar mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, com parâmetro na Lei Federal nº8.742, de 7 de dezembro de 1993.



§3º A gratuidade prevista no caput deste artigo será solicitada à Administração, por seu órgão ou entidade responsável, que analisará o pedido em conformidade com procedimento a ser disciplinado em decreto.

Art.2º...

I – as pessoas com deficiência e as pessoas com hemofilia que apresentem laudo médico, emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS.” (NR)

Art.2º Acrescenta o art.2º-A à Lei nº12.568/96, com a seguinte redação:

“Art.2º-A. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (NR)

Art.3º A Ementa da Lei nº12.568, de 3 de abril de 1996, passa a ser a seguinte: “Institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia.” (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.051, 28 de junho de 2016.

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E DOS FEITOS FAZENDÁRIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.97 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, alterado pela Lei nº14.258, de 4 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.97. As Turmas Recursais serão em número de 3 (três), sendo 2 (duas) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e 1 (uma) Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, cada uma delas com 3 (três) membros titulares, todas sediadas na cidade de Fortaleza, capital do Estado Ceará, com jurisdição e competência na área territorial da Unidade Federada, denominadas de 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais.

§1º As Turmas Recursais serão presididas, em regime de rodízio, por um de seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, iniciando pelo membro mais antigo, sem recondução até que se esgote a ordem de antiguidade de seus integrantes.

§2º O Presidente será substituído, nos períodos de férias, afastamentos ou impedimentos, pelos demais membros, observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão.

§3º Compete às Turmas Recursais processar e julgar:

I – mandado de segurança e habeas corpus contra ato de Juiz de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e contra seus próprios atos;

II – os recursos interpostos contra sentenças dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários;

III- os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

IV- as homologações de desistência e transação, nos feitos que se achem em pauta;

V - agravo de instrumento interposto contra decisões cautelares ou antecipatórias proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

VI- conflito de competência entre juizes de juizados especiais.

§4º Compete ao Presidente de cada Turma Recursal exercer juízo de admissibilidade em recursos interpostos às suas decisões ou acórdãos, bem como prestar as informações que lhe forem requisitadas.

§5º Os Juizes das Turmas Recursais serão substituídos em suas faltas, afastamentos, férias, licenças, ausências e impedimentos nos termos de Resolução aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que regulamente a matéria.

§6º O Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, poderá constituir, mediante Resolução, tantas Turmas Recursais quantas forem necessárias à prestação jurisdicional, em caráter temporário ou permanente, desde que mediante a destinação de cargos já existentes, sem aumento da despesa.” (NR)

Art.2º Ficam alteradas a competência e a denominação de 19 (dezenove) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final da Comarca de Fortaleza, cm:

I - 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Titular de Turma Recursal;
II - 5 (cinco) cargos de Juiz de Direito Auxiliar Privativo da Vara do Júri com as seguintes denominações:

a) Juiz de Direito Auxiliar Privativo da 1ª Vara do Júri;

b) Juiz de Direito Auxiliar Privativo da 2ª Vara do Júri;

c) Juiz de Direito Auxiliar Privativo da 3ª Vara do Júri;

d) Juiz de Direito Auxiliar Privativo da 4ª Vara do Júri;

e) Juiz de Direito Auxiliar Privativo da 5ª Vara do Júri;

III - 3 (três) cargos de Juiz de Direito Auxiliar Privativo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

IV- 1 (um) cargo de Juiz de Direito Auxiliar Privativo da 5ª Vara da Infância e da Juventude;

V – 1 (um) cargo de Juiz de Direito Auxiliar Privativo da 3ª Vara da Infância e da Juventude.

§1º Para efetivação das alterações de cargos de que trata o caput deste artigo, será publicado edital, de competência da Presidência do Tribunal de Justiça, com prazo de 10 (dez) dias, contados da sua data de publicação, para manifestação de interesse, mediante registro de inscrição no sistema próprio, de Juizes de Direito Auxiliares de Entrância Final da Comarca de Fortaleza ou de Juizes de Direito titulares de Varas não instaladas da Comarca de Fortaleza, indicando, na oportunidade, o cargo pretendido.

§2º Na hipótese de inscrição de candidatos em número superior às vagas fixadas, será aplicado o critério de antiguidade na entrância final da Comarca de Fortaleza.

§3º Não havendo manifestação de interesse por parte dos magistrados referenciados no §1º deste artigo, o Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza designará Juiz de Direito Auxiliar para atuar junto à especialidade, pelo sistema de rodízio.

Art.3º Ficam mantidos os atuais mandatos dos Juizes de Direito designados para exercer função judicante junto às Turmas Recursais, vedada a recondução, devendo, na medida do término de cada mandato, nos termos do §1º do art.2º desta Lei, serem publicados editais para o seu preenchimento.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.052, 28 de junho de 2016.

ALTERA A LEI Nº15.972, DE 3 DE MARÇO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.3º da Lei nº15.972, de 3 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Departamento Estadual de Rodovias.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.053, 28 de junho de 2016.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para a Secretaria das Cidades - SCIDADES, o Conselho Estadual de Educação – CEE, o Tribunal de Justiça – TJ, o Fundo Especial de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, a Secretaria de Justiça e Cidadania – SEJUS, e para o 2º Colégio da Polícia Militar no Município de Juazeiro do Norte, com valor de R\$46.240.753,12 (quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos), na forma dos anexos III e IV.

Art.2º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulação orçamentária do Tribunal de Justiça, do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados e da Secretaria de Recursos Hídricos, conforme os anexos I e II; de recursos diretamente arrecadados pelo Fundo de Defesa Social, do Superávit Financeiro do Exercício Anterior para a Secretaria de Justiça e Cidadania e para o Conselho Estadual de Educação e de excesso de arrecadação do Tesouro Estadual para a Secretaria das Cidades.

